



EXMO(A). SR(A). CONSELHEIRO(A) DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SEI nº 0006840-69.2019.4.90.8000

Reajuste do valor da Assistência Médica e Odontológica - AMOS

Sessão Virtual de 28, 29 e 30 de abril de 2020

Memorial

SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, já qualificada, pelos procuradores, que recebem intimações em Florianópolis, na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, nº 677, sala 804, Centro, Ed. The Office Avenida, CEP 88.015-240, ao julgamento do expediente administrativo em referência, vem à presença de V. Exa. apresentar **memorial**:

1. O Sintrajusc busca o reajuste do Auxílio Assistência Médica e Odontológica, sem alteração desde o final de 2016, indicando o IPCA como índice de referência para tanto.

Inicialmente indeferido, em razão da ausência de “*reserva de recursos necessários à compensação do impacto orçamentário do reajuste pleiteado*” bem como pela vedação da LDO 2019 quanto a expansão de despesas de caráter continuado, o Sindicato apresentou pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo, ora em julgamento perante este Eg. Conselho.

2. O valor da Assistência Médica Odontológica (AMOS) encontra-se fixada em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) desde 2017 (Portaria CJF 352/17 de setembro, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, resultando em flagrante corrosão inflacionária, especialmente ao considerar que se trata de área com critérios de reajuste próprios, bem acima dos patamares gerais (VCMH - Variação de Custos Médico-Hospitalares).



3. Além da defasagem evidente, cumpre reiterar que há, sim, previsão legal ao reajuste pretendido, conforme dispõe a LDO de 2019:

a) ao disciplinar as despesas com benefícios aos agentes públicos, o *caput* do artigo 107¹ inclui “os eventuais acréscimos legais” no cômputo do limite orçamentário, observado o previsto no seu art. 27;

b) ao fixar as diretrizes específicas para a elaboração do orçamento, o referido art. 27² estabelece expressamente a correção “no forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”;

c) por sua vez, o ADCT, ao estabelecer os limites individualizados para as despesas primárias, em seu art. 107, §1º, II, assegura que tal montante equivalerá “*II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*” (sublinhamos);

d) ademais, ainda que haja vedação expressa de reajuste na LDO acerca de determinadas rubricas, dentre elas não se inclui a Assistência Médica e Odontológica, uma vez que limitadas ao “*auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar*”, nos termos do seu art. 110.

Logo, com a devida vênia, não há que se falar em vedação da LDO 2019 para a concessão da reposição pleiteada.

4. Ademais, a verba orçamentária necessária à compensação do alegado impacto decorrente do pretendido reajuste encontra-se, se não em sua totalidade, em parte significativa no “saldo não liquidado” referente à própria rubrica de Assistência Médica e Odontológica, como se percebe do estudo feito pelo assessor econômico Washington de Moura Lima:

¹ Art. 107. O limite relativo à proposta orçamentária de 2019, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos, e seus dependentes constantes do [Anexo III](#), corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2018, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do art. 108 e os eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos [arts. 27](#) e 110. (sublinhamos).

² Art. 27. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2019, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para a despesa primária os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, as despesas com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, e as despesas com assistência jurídica gratuita do Poder Judiciário, corrigidos na forma do [inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo.



Execução Orç. em 31-12-2019 JF - ÓRGÃO
Comparativo Exec. Orç.

Proj/Atividade (SEM Despesas de Pessoal)	Autorizado	Liquidado	% Liquidado	% Ideal	Saldo em 31/12 %	Saldo em 31/12 R\$
Assistência Médica e Odontológica	263.948.731	253.814.895	96,16%	100,00%	3,84%	10.133.836
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	401.190.542	396.010.142	98,71%	100,00%	1,29%	5.180.400
TOTAL	665.139.273	649.825.037	97,70%	100,00%	2,30%	15.314.236

* Estudo completo e atualizado aos anteriormente apresentados, em anexo.

5. De igual modo, o estudo em questão identifica valores não liquidados em diversos segmentos do orçamento:

GND (SEM Despesas de Pessoal)	Autorizado	Liquidado	% Liquidado	% Ideal	Saldo em 31/12 %	Saldo em 31/12 R\$
Outras Despesas Correntes	1.898.383.280	1.749.997.639	92,18%	100,00%	7,82%	148.385.641
Investimentos	308.576.557	215.836.319	69,95%	100,00%	30,05%	92.740.238
Inversões Financeiras	33.819.943	33.125.554	97,95%	100,00%	2,05%	694.389
Reserva de Contingência	151.796.647	-	0,00%	100,00%	100,00%	151.796.647
TOTAL (SEM Despesas de Pessoal)	2.392.576.427	1.998.959.512	83,55%	100,00%	16,45%	393.616.915
Pessoal e Encargos Sociais	10.463.414.911	10.300.191.521	98,44%	100,00%	1,56%	163.223.390
TOTAL (COM Despesas de Pessoal)	12.855.991.338	12.299.151.033	95,67%	100,00%	4,33%	556.840.305

Portanto, mesmo na hipótese de o saldo não comportar a atualização devida, ou não sendo identificadas fontes outras suficientes à correção monetária, impõem-se a conferência técnica dos setores para apuração de tais realidades e identificação das alternativas, autorizando, neste sentido, a conversão do julgamento em diligência, para que algum reajuste seja concedido, haja vista as sobras orçamentárias existentes.

6. Por fim, cumpre referir que a alegação das áreas técnicas, depois confirmada por delegação do Ilustre Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, de que “*não há reserva de recursos necessários à compensação do impacto orçamentário do reajuste pleiteado*” não era correta, haja vista que, em novembro de 2019, o orçamento liquidado da Justiça Federal fora de **R\$ 139.231.831,00** (cento e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais), sendo que de novembro para dezembro, a Justiça Federal liquidou **R\$ 467.409.369,00** (quatrocentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Ou seja, quando do pedido de reajuste formulado pelo SINTRAJUSC, havia orçamento para tanto, sendo que, mesmo tendo liquidado valores vultosos de novembro para dezembro de 2019, ainda há sobras orçamentárias aptas à concessão do reajuste (senão na íntegra, pelo menos algum reajuste).



7. EM FACE DO EXPOSTO, confia no provimento do presente recurso ou, sucessivamente, na sua conversão em diligência a fim de que, diante da identificação de saldo orçamentário em 2019, sejam apurados os valores necessários para a concretização da correção monetária devida bem como a viabilidade de parcial concessão de reajuste ao auxílio-saúde e assistência odontológica, considerando os valores comprovadamente existentes.

Pede deferimento.

De Florianópolis
para Brasília, em 24 de abril de 2020.

Pp.
Pedro Maurício Pita Machado
OAB RS 24.372 - SC 12.391-A - DF 29.543

Pp.
Luciano Carvalho da Cunha
OAB RS 36.327 - SC 13.780-A

Pp.
Fabrizio Costa Rizzon
OAB RS 47.867 – SC 19.111-A

Pp.
Brendali Tabile Furlan
OAB RS 61.812 – SC 28.282-A